

**PEC nº 457, de 2005, do Senado Federal
(apensadas às PECs. Nº 5, de 2003; nº 103 de 2003 e nº 436, de 2005).**

Altera o art. 40 da Constituição Federal relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Emenda Modificativa
(À PEC nº 457, de 2005)**

Art. 1º O art. 40º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 -
§ 1º -

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ementa da PEC 457 de 2005 expressa claramente que “altera ao limite de idade para a aposentadoria compulsória **do servidor público em geral**”, entretanto quando dispõe em seu texto que a compulsoriedade será aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar, e exceta desse dispositivo os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores – STJ e TST – e TCU, e deixa de ser aplicável ao “servidor público em geral” passa a tratar de forma diferenciada e privilegiada uma minoria dos agentes públicos que compõem parcela do Poder Judiciário.

O texto, como encaminhado do Senado Federal é inconstitucional por contrariar o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,.....”

A discriminação entre os agentes públicos que é feita pela PEC 457/2005-SF, é inconstitucional pois cria categorias diferenciadas, isto é, aqueles agentes públicos considerados de 1ª classe são de imediato beneficiados pelo texto constitucional e os demais, que constituem a maioria dos agentes públicos deverão submeter-se às disposições que serão formalizadas em lei complementar.

De forma extravagante a PEC 457 transforma a Constituição Federal num avião onde há **minoria de passageiros de 1ª classe** e imensa maioria que se amontoa na classe

econômica à espera de que venha uma lei complementar para ter os mesmos direitos da minoria privilegiada.

Ora, se vai ser alterada a idade limite para aposentadoria dos agentes públicos, que seja em igualdade de condições para todos, como expressa o princípio da isonomia, que está dentre os que o constitucionalista Prof. José Afonso da Silva chama de “princípios gerais informadores de toda a ordem jurídica nacional”.

Assim, o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, por estar dentre as normas princípios, têm eficácia plena e aplicabilidade imediata e não podem ser contrariadas por dispositivos que claramente são casuísticas e limitados a um grupo de pessoas.

De registrar que o assunto objeto da PEC 457/2005 não constitui matéria de interesse público, conforme foi destacado na audiência pública nº 1568/05, realizado nesta Casa Legislativa, pelo Dr. Rodrigo Collaço, Juiz Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ao dizer : *“... o texto aprovado no Senado altera a idade para a aposentadoria compulsória de 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal, 33 Ministros do Superior Tribunal de Justiça, 17 Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e 9 Ministros do Tribunal de Contas da União. No total 70 agentes públicos do País serão beneficiados com o aumento da idade para aposentadoria compulsória. E o mais intrigante é que se trata de um grupo de 70 agentes públicos de um universo de 990 mil 577 servidores que prestam serviços ao Executivo e ao Judiciário”.*

O que leva a serem tratados de forma diferenciadas os membros dos Tribunais no âmbito da União dos membros dos Tribunais no âmbito dos Estados?

Por que um Ministro do STJ pode ser aposentado compulsoriamente apenas aos 75 anos de idade e um Desembargador do Tribunal de Justiça será compulsoriamente aposentado aos 70 anos, até que venha lei complementar?

Tal discriminação é claramente inconstitucional, justificando-se plenamente a emenda ora encaminhada.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2005.

ASDRUBAL BENTES
Deputado Federal